

A. I. N º - 206948.0006/04-9  
AUTUADO - VRL SERVICES BRASIL LTDA  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 24.09.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0357/01-04**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA EM DESACORDO COM O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das saídas no período. A entrega do arquivo sem parte dos registros se constitui em entrega em padrão diferente do previsto na legislação. Infração caracterizada. Redução no valor da multa, tendo em vista legislação em vigor ser mais benéfica. Rejeitada a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, impõe multa, no valor de R\$ 24.353,09, correspondente a 1% sobre a totalidade das entradas e saídas do exercício de 2003, por ter sido entregue os arquivos magnéticos sem o registro tipo 60R (item de mercadoria).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 60 a 71), na qual alegou que o autuante não lhe assegurou o princípio da ampla defesa e do contraditório, transcrevendo o art. 5º, LV da CF/88 e o art. 39 do RPAF/99, já que, ao ter indicado a infração aos arts. 686 e 708-A do RICMS/97, o autuante não posicionou qual, ou quais, parágrafos e/ou incisos foram supostamente infringidos, e requereu a nulidade da autuação com base no art. 18, II do RPAF/99.

Aduziu também que o artigo onde a multa foi fundamentada não descreve de maneira clara o ocorrido, pois o fato é que entregou os arquivos magnéticos sem o registro 60R, quando a tipificação é deixar de fornecer os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impedem a sua leitura. Disse que entender que o não preenchimento de determinado campo significa entregar os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, é fazer uma interpretação extensiva da norma tributária, não cabível por ser definidora de sanção. Transcreveu o art. 112 do CTN, afirmando que, em caso de dúvida na interpretação da lei tributária que impõe sanção, esta deve ser interpretada da maneira mais benéfica para o contribuinte.

Afirmou ainda que o autuante se equivocou em seu levantamento, pois incluiu os cancelamentos e os descontos concedidos, imputando um valor a maior. Afirmou que no Convênio ICMS 57/95 o registro 60R é opcional, e estando o autuado em consonância com o referido convênio, deveria ser excluída a imposição de penalidade, conforme o art. 100, IV e parágrafo único do CTN que transcreveu, e ser declarada a improcedência da autuação.

Concluiu que o autuante estava imbuído do espírito de autuar sonegadores contumazes, quando deveria estar imbuído das funções orientadora, educacional e corretiva, e que o equívoco no preenchimento não causou nenhum dano ao erário, já que todos os tributos relativos à comercialização das mercadorias no período foram devidamente recolhidos, sendo que poderia

ter retificado eletronicamente a declaração e o autuante, se buscasse a verdade material, ter verificado que não se tratava de contribuinte sonegador e não ter aplicado a penalidade, a qual entende por demais desarrazoada. Ao final, requereu a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 92 e 93), afirmou que o registro 60R é obrigatório para o autuado e que o Auto de Infração possui todos os requisitos legais, não concordando com a alegação de cerceamento de defesa do autuado, transcrevendo a descrição dos fatos do auto de infração, onde consta que a não informação de qualquer um dos tipos de registro significa a não observância ao padrão exigido na legislação, e o complemento da infração, onde consta que a infração descrita é a entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do exigido na legislação. Informou que os registros 60R e 54 são os principais para a execução da auditoria de estoques e que a multa aplicada, se elevada, é porque o legislador entendeu que a falta é grave.

Relatou que a prova da má intenção do autuado reside no fato de que, apesar de não concordar com a multa, não demonstra interesse em regularizar os seus arquivos magnéticos, pois desde a data da intimação, em 02/04/2004, até a data em que prestou a informação fiscal, 06/05/2004, isto não sido feito, o que demonstrou anexando extrato do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM da SEFAZ/BA.

Em nova defesa (fls. 100 a 104), o autuado tornou a afirmar que o autuante não indicou qual, ou quais, parágrafos e/ou incisos foram supostamente infringidos e que o artigo onde a multa foi fundamentada não descreve de maneira clara a infração, requerendo a nulidade da autuação. Disse que vem tentando regularizar os arquivos magnéticos e que, só não o fez por causa de inúmeras falhas no sistema distribuído pela empresa fornecedora de máquinas, equipamentos e materiais de informática, a qual informa ser credenciada junto a SEFAZ/BA, anexando cópias de comunicações entre o autuado e a empresa tratando do problema. Ao final, requereu a improcedência da autuação.

Em nova informação fiscal (fls. 113 a 116), o autuante reafirmou os termos da informação anterior, acrescentando a redação dos arts. 686, caput, inciso IV e § 5º, e 708-A, caput, inciso IV e §§ 2º e 4º, do RICMS/97.

Após o processo estar instruído e pautado para julgamento, o autuante apresentou novo demonstrativo para adequar a multa à alteração 57 do RICMS/97 (fl. 121), reduzindo a mesma para o valor de R\$ 15.448,95, correspondente a 1% sobre o total das saídas do exercício.

## VOTO

O presente processo impõe ao autuado multa de 1% sobre a totalidade das entradas e saídas do exercício de 2003, por ter entregado os arquivos magnéticos sem o registro tipo 60R (item de mercadoria).

Inicialmente, constato que a infração e a multa estão suficientemente relatadas na descrição dos fatos. Entendo que a falta de indicação específica dos parágrafos e/ou incisos infringidos não significou cerceamento de defesa, tendo em vista o autuado ter apresentado defesa específica ao mérito da autuação, a qual se enquadra no caput, o inciso IV e o § 5º do art. 686 e o caput, o inciso IV e os §§ 2º e 4º, do RICMS/97.

Em relação ao questionamento de que o artigo onde a multa foi fundamentada não descreve de maneira clara o fato, por conta de possuir três possibilidades de aplicação, a situação em tela foi reiteradamente esclarecida tanto na descrição dos fatos do Auto de Infração quanto na informação fiscal do autuante e, tanto ficou claro para o autuado, que o mesmo alegou que a

entrega do arquivo magnético sem o registro 60R não significaria que a entrega foi efetuada em padrão diferente do previsto na legislação.

Logo, diante do exposto, rejeito o requerimento de nulidade.

Quanto ao mérito, ficou demonstrado nos autos o cometimento da infração. Entendo que a entrega do arquivo sem parte dos registros se constitui em entrega em padrão diferente do previsto na legislação, já que a falta de um dos seus elementos significa que o padrão não foi alcançado. Além disso, verifico que os cancelamentos e os descontos concedidos foram levados em consideração para o cálculo efetuado pelo autuante.

Entendo também que a multa foi aplicada corretamente, devendo apenas ser retificada para 1% sobre o total das saídas do exercício, devido à nova redação do art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96 dada pela Lei nº 9.159/04, publicada após a autuação. Assim, o total das saídas do período foi de R\$ 1.510.025,85, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Tipo de Documento Fiscal Utilizado</b>	<b>CFOP</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Nota Fiscal (a)	5917	1.692,42
Nota Fiscal (b)	6913	135,20
Nota Fiscal (c)	6102	128,78
Nota Fiscal (d)	5202	26.694,35
Nota Fiscal (e)	6202	6.218,18
Total das Saídas com Nota Fiscal (f=a+b+c+d+e)		34.868,93
Total das Saídas com Cupom Fiscal (g)		1.510.025,85
<b>Total das Saídas (h=f+g)</b>		<b>1.544.894,78</b>
<b>Multa - 1% do Total das Saídas (i=h x 1%)</b>		<b>15.448,95</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser reduzida a multa para o valor de R\$ 15.448,95, correspondente a 1% sobre o total das saídas do exercício, conforme a nova redação do art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 9.159/04.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0006/04-9, lavrado contra **VRL SERVICES BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 15.448,95, prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.667/00 e alterado pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR